



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PLO 0011/2018

Trata-se de alteração do parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que visa acabar com a vitaliciedade dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, fixando prazo de dez anos de permanência no cargo.

Com efeito, atualmente aplicam-se aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura, ou seja, possuem cargo vitalício (art. 73 § 3º da CF: Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos).

No entanto, com a aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado do substitutivo da Senadora Ana Amélia (PP-RS) na PEC 35/2015, de autoria do Senador Lasier Martins (PSD-RS) que tramita em conjunto com a PEC 44/2012, do Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) que fixam em 10 anos o mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com proibição de recondução ao cargo, torna-se imperioso que esse mesmo preceito seja aplicado ao mandato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, a fim de garantir maior independência e imparcialidade ao Tribunal de Contas do Município.

A título de exemplo, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal é composto por dezesseis membros, com mandatos de doze anos, vedada a recondução. Em Portugal, o Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, com mandato de nove anos, também sem renovação. Na Espanha, o Tribunal Constitucional compõe-se de doze membros, com mandato de nove anos. Na América Latina também há bons exemplos de Tribunais Constitucionais com mandatos fixos. No Chile, a Corte é composta por sete juízes, com mandato de oito anos. Na Colômbia, a Corte Constitucional é composta de nove juízes, com mandato de oito anos, sem recondução.

(http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=968449)

Assim, trata-se de uma mudança positiva e salutar a adoção da fixação de mandatos dos Conselheiros da Corte de Contas também, pois contribuirá com o processo de renovação e atualização do Tribunal de Contas do Município. Não parece razoável que um Conselheiro possa permanecer por mais de duas décadas no Tribunal.

Além disso, temos como dado da realidade o indesejável e frequente caráter político das decisões do Tribunal de Contas. Há, no âmbito de suas competências, razoável espaço para questões políticas. Num tribunal com papel político mais alto e vitalício, corre-se o risco de uma hiperconcentração de poder. Além disso, é o caminho democrático de alternância para que outras maiorias tenham possibilidade de se formar.

Cabível citar, ainda, que a extinção do TCM já foi alvo de discussões na Casa, como no PLO 01/2018 do Vereador Fernando Holiday e no PLO 02/1999 do Vereador Pierre de Freitas, que em sua justificativa, oportunamente, expõe: "Ao mesmo tempo, assumimos o compromisso de empreender todos os esforços políticos necessários, junto à bancada de nosso partido na Assembleia Legislativa e a todos parlamentares estaduais lúcidos e responsáveis para que o art. 151 da Constituição Estadual paulista seja revogado de modo a abrir espaço para formas mais eficientes de controle do gasto público em nosso Município." (<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/justificativa/JPLO0002-1999.pdf>).

Se há uma rotatividade, os Conselheiros estarão sempre com uma mentalidade nova para discutir as matérias ali analisadas. Dará mais dinâmica, para acompanhar as modificações da sociedade, além de uma fiscalização maior por parte da população.

Pelos motivos acima apresentados e como forma de evitar a submissão da política, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2018, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.